



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.080 - EX (2012/0230240-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : A O T
ADVOGADO : ANDREA MARIA GARCIA COELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : A R B T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. REGULARIDADE FORMAL. NULIDADE MATERIAL. VIA INADEQUADA.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual.
2. A parte requerida aponta vício material da sentença, pois teria sido enganada pela parte requerente, a qual teria referido que o documento seria para transferência de imóvel.
3. O vício de consentimento possui natureza material e demanda invasão do mérito da decisão homologanda, situação defesa pelo procedimento homologatório. Nesse sentido: SEC 9.502/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 5.8.2014.
4. Ademais, firmou-se o divórcio de forma consensual, e a parte requerida foi assistida por advogado dativo, tendo-se estabelecido prazo para reflexão, findo o qual o divórcio foi confirmado.
5. Requisitos formais previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução STJ 9/2005 atendidos. Ausente ofensa à ordem pública ou à soberania nacional.
6. Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília, 15 de outubro de 2014(data do julgamento)..

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.080 - SE (2012/0230240-2) (f)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

REQUERENTE : A O T

ADVOGADO : ANDREA MARIA GARCIA COELHO E OUTRO(S)

REQUERIDO : A R B T

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira (art. 105, I, "j", da Constituição Federal).

A parte requerente, A.O.T., narra que se casou com A.R.B.T. Em 1979 na Suécia, e, dessa relação, tiveram uma filha em 10.1.1980. Afirmam que em 17.10.1984 requereram consensualmente o divórcio, conforme Extrato da Sentença de Divórcio proferida pelo Fórum de Sollentuna (fls. 11-13). Pede, ao final, a homologação da citada sentença de divórcio.

A parte requerida foi citada (fl. 109) e permaneceu silente durante o prazo de contestação (fl. 111). Após nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, foi apresentada contestação em que se alega que "foi enganada por seu então cônjuge assinando o documento do divórcio pensando ser uma autorização para a venda da casa que tinham na Suécia, tendo este sido assinado no escritório de um senhor e que este, segundo a Sra. A. R., não era agente público nem delegado do Poder Público sueco".

Em resposta, a parte requerente afirma que: a) ninguém assina documento sem ler; b) na tradução da sentença estrangeira se constata que a parte requerida foi assistida por advogado dativo; e c) a parte requerida assinou o divórcio na presença de um juiz sueco.

O Ministério Público opinou pela homologação da sentença estrangeira (fls. 136-137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.080 - SE (2012/0230240-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.12.2012.

Os arts. 5º e 6º da Resolução STJ 9/2005 estabelecem os requisitos para a homologação de sentença estrangeira:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Com efeito, constato que os requisitos formais previstos no art. 5º acima estão devidamente preenchidos pela documentação acostada aos autos.

Ademais, não vislumbro ofensa à ordem pública ou à soberania nacional.

Na hipótese dos autos não deve prosperar a impugnação apresentada pela DPU.

Como bem apontou o Ministério Público em seu parecer (fl. 137):

A contestação não procede. O divórcio, consensual, foi requerido por ambos os cônjuges, que tiveram assistência judiciária, sendo a dissolução do casamento decretada pela Justiça sueca. Inclusive, para afastar de vez a dúvida do Curador Especial, cumpre atenta para o trecho da sentença no qual explicitado que o divórcio foi protocolado em 17.10.1984, sendo então aberto um período de reflexão e, só após decorrido este, e confirmada a intenção das partes, é que foi proferida a sentença, em 19.06.1985. Não há, pois, como acolher a alegação que a requerida não participou do processo sueco.

Ressalto ainda que a parte requerida apresenta argumentos de nulidade material do ato – simulação – que não se compatibilizam com o presente rito procedimental, cujo objetivo é precipuamente verificar a regularidade formal da sentença. Caso permaneça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignada com a sentença de divórcio, o caminho correto a seguir é impugná-la no próprio juízo sueco, situação que abalaria a possibilidade de homologar a sentença estrangeira ora controvertida. Nessa linha:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.
DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. CONDENAÇÃO PELO JUÍZO ARBITRAL. NULIDADE DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. Os vícios no contrato apontados pela parte requerida não foram demonstrados, ao contrário, ficou evidente que ela teve plena ciência da realização do negócio. Ademais, decidir sobre a nulidade do contrato neste juízo de delibação corresponderia a invadir o mérito da decisão homologanda, situação defesa pelo procedimento homologatório.

2. De igual modo, não comprovou a parte requerida a falta da devida notificação do procedimento arbitral, tal como exigido pelo art. 38, inciso III, da Lei nº 9.307/96.

3. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9/STJ, assim como os previstos nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

4. Pedido deferido.

(SEC 9.502/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/08/2014).

Pelo exposto, **homologo a sentença estrangeira.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0230240-2

SEC 7.080 / SE

Número Origem: 201101385277

PAUTA: 15/10/2014

JULGADO: 15/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : A O T
ADVOGADO : ANDREA MARIA GARCIA COELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : A R B T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.